

A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A AUTONOMIA FINANCEIRA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

**SOCIAL SECURITY PROTECTION AND THE FINANCIAL AUTONOMY OF
WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE**

Ciências Sociais Aplicadas • 17/10/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/792183574](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/792183574)

Andrêyna Thawanne Arcanjo da Silva Matos¹

Arisson Franco²

Djessy Narriman de Almeida Rocha³

RESUMO

O presente artigo explora a concessão e a eficiência de benefícios previdenciários decorrentes de incapacidades psicossociais associadas à violência doméstica. Nota-se que a eficácia prática das prestações financeiras voltadas às mulheres vítimas de violência de gênero constitui um obstáculo central para o rompimento do ciclo de agressões. Embora o ordenamento jurídico e a jurisprudência reconheçam a necessidade de proteção, subsiste o grave desafio temporal: a situação de violência exige o imediato corte de vínculo com o agressor, medida frequentemente postergada pela morosidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na liberação de amparos, expondo a vítima a novos riscos e a estados extremos de vulnerabilidade. Metodologicamente, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, documental e jurisprudencial. Como solução e desdobramento analítico, o estudo destaca a relevância de ferramentas interpretativas como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para flexibilizar o formalismo pericial, bem como a necessidade de efetivação de ações regressivas em face do agressor para imputar-lhe o ônus financeiro dos danos. Conclui-se que a autonomia feminina — alicerçada na independência financeira, na integridade e na salvaguarda previdenciária — é elemento indispensável para neutralizar estratégias de dominação e assegurar a eficácia das medidas protetivas.

Palavras-chave: Violência doméstica; Benefícios previdenciários; Autonomia financeira; Protocolo do CNJ; Ações regressivas.

ABSTRACT

This article explores the granting and efficiency of social security benefits arising from psychosocial disabilities associated with domestic violence. It is noted that the practical effectiveness of

financial benefits aimed at female victims of gender-based violence constitutes a central obstacle to breaking the cycle of aggression. Although the legal system and case law recognize the need for protection, a serious temporal challenge persists: situations of violence require an immediate break of ties with the aggressor, a measure frequently delayed by the sluggishness of the National Social Security Institute (INSS) in releasing financial support, thereby exposing the victim to new risks and extreme vulnerability. Methodologically, this research is characterized as bibliographic, documentary, and jurisprudential. As a solution and analytical development, the study highlights the relevance of interpretive tools such as the National Council of Justice's (CNJ) Protocol for Judgment with a Gender Perspective to ease formalistic expert assessments, as well as the need to enforce regress actions against the aggressor to impose the financial burden of the damages upon them. It is concluded that female autonomy—grounded in financial independence, integrity, and social security safeguards—is an essential element to neutralize domination strategies and ensure the effectiveness of protective measures.

Keywords: Domestic violence; Social security benefits; Financial autonomy; CNJ Protocol; Regress actions.

1. INTRODUÇÃO

A eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) está umbilicalmente ligada à garantia da autonomia financeira da mulher. A autossuficiência econômica vai além de apenas um trabalho remunerado, consistindo na capacidade e liberdade da mulher de tomar decisões acerca da própria vida, tendo o direito de escolher se quer ou não manter um relacionamento, dizer não a quaisquer imposições

dentro ou fora do casamento, possuindo soberania para gerir sua vida financeira, seus bens e suas decisões sem tutela indesejada. O agressor usa da violência — seja física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial — para intimidar ou coagir a vítima, fazendo com que esta perca o controle sobre as próprias decisões, o que amiúde acontece quando a mulher busca exercer sua liberdade e independência.

O ponto de partida da pesquisa sobre violência doméstica muitas vezes reside no reconhecimento do estado de vulnerabilidade social e econômica da mulher, evidenciando que o rigor penal isolado é insuficiente para garantir a segurança da vítima, tornando emergencial o amparo pela seguridade social. A análise histórica demonstra que as mulheres enfrentaram longos períodos de restrição jurídica e civil — incluindo a dependência de autorização marital para atos da vida civil e a ausência inicial de direitos básicos como o salário-maternidade —, o que legou reflexos estruturais perceptíveis até os dias atuais.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) originou-se da incansável luta de Maria da Penha Maia Fernandes que, em 1983, sobreviveu a duas tentativas de homicídio cometidas por seu marido. Inicialmente, o agressor atirou nela enquanto dormia, o que lhe deixou paraplégica, e, meses depois, tentou eletrocutá-la durante o banho. Por muito tempo, a violência doméstica era tratada como foro íntimo no qual o Estado não deveria intervir. Vendo a impunidade de seu agressor diante das normas brasileiras, Maria da Penha levou seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em 2006, a Lei Maria da Penha foi sancionada, não por ímpeto espontâneo do Legislativo, mas devido à pressão internacional que obrigou o Brasil a responsabilizar o agressor,

resultando na sua condenação. O problema na eficácia da Lei não está ligado ao texto legal, mas sim nas falhas de sua aplicação, na carência de recursos e na morosidade do Estado em garantir a devida proteção.

Nesse cenário, a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil transborda a esfera estritamente individual ou criminal, configurando-se como um complexo problema estrutural de saúde pública e de violação sistemática de direitos humanos. Sob a ótica da saúde pública, as agressões físicas, psicológicas, sexuais e patrimoniais desencadeiam quadros clínicos severos e de longa duração — a exemplo de transtornos depressivos, síndromes de pânico e o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) —, sobrecarregando os serviços de atendimento médico, psicológico e psiquiátrico do Sistema Único de Saúde (SUS). O adoecimento mental decorrente da opressão doméstica não representa apenas uma contingência pessoal da vítima, mas um risco social generalizado que compromete sua capacidade laborativa e desorganiza seu eixo neurobiológico, exigindo uma resposta coordenada do Estado que vá muito além da repressão policial.

Paralelamente, sob a perspectiva dos direitos humanos, a persistência da violência de gênero reflete a falha estatal em garantir a igualdade substancial e a dignidade da pessoa humana, perpetuando heranças históricas de opressão patriarcal. Tratada internacionalmente como uma grave forma de discriminação e uma afronta aos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, a violência doméstica impede o pleno exercício da cidadania e da autonomia feminina. Desse modo, reconhecer o fenômeno sob essa dupla lente — sanitária e de direitos fundamentais — é premissa indispensável para que a Seguridade

Social e as políticas públicas deixem de enxergar a mulher sob o viés da mera assistência caritativa, passando a tratá-la como titular de direitos sociais exigíveis e de proteção prioritária.

Partindo desse contexto, a presente pesquisa problematiza a seguinte questão: de que forma a concessão e a manutenção de benefícios previdenciários por incapacidade (decorrentes de transtornos mentais associados à violência) funcionam como instrumentos de garantia de subsistência e suporte à mulher para a superação do ciclo de violência doméstica?

Diante desse questionamento, o objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a eficácia dos benefícios previdenciários, com destaque para o auxílio por incapacidade temporária, como ferramentas materiais indispensáveis para o rompimento do vínculo com o agressor e a superação do ciclo de violência. Como objetivos específicos, busca-se examinar o impacto psicológico da violência gerador de incapacidade laborativa, avaliar os desafios práticos na perícia médica do INSS frente ao nexo de gênero e investigar a atuação corretiva do Poder Judiciário e da Seguridade Social na proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

Nesse prisma, a investigação do objetivo geral desdobra-se na premissa de que a incapacidade temporária ou permanente decorrente de abalos psíquicos severos — como o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) e a depressão profunda — não constitui apenas uma contingência médica isolada, mas o reflexo direto de uma patologia social impingida pela opressão de gênero. Analisar essa concessão previdenciária sob a ótica da superação do ciclo de violência significa compreender que a autarquia securitária deve atuar como um braço material de resgate humanitário. Ao

garantir a subsistência financeira sem a exigência de contraprestação laboral imediata no período de grave vulnerabilidade, o sistema previdenciário rompe o principal grilhão que prende a mulher ao domicílio do ofensor, convertendo-se em um mecanismo essencial de preservação da vida e resgate da dignidade humana.

Metodologicamente, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, documental e jurisprudencial, de natureza qualitativa, estruturando-se na análise da legislação previdenciária, doutrinas especializadas, relatórios institucionais e julgados recentes dos tribunais pátrios acerca dos benefícios por incapacidade. Justifica-se a relevância do tema pela premente necessidade de transpor a barreira da dogmática tradicional do direito securitário, oferecendo subsídios teóricos e práticos para que a Seguridade Social deixe de ser um obstáculo burocrático — corporificado nas barreiras da perícia médica do INSS — e passe a atuar, por meio da concessão de prestações continuadas, como um efetivo instrumento de justiça distributiva, Direitos Humanos e salvaguarda da vida das mulheres.

Nota metodológica: Para o rigor formal e o polimento estilístico deste texto, utilizaram-se ferramentas de Inteligência Artificial (IA) estritamente como suporte à revisão gramatical e à coesão textual, sendo a concepção teórica, a pesquisa e a análise crítica de inteira autoria do pesquisador.

2. O ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.1. A Dinâmica do Ciclo da Violência e os Fatores de Retenção

A vulnerabilidade estrutural caracteriza-se por uma condição de permanente debilidade ocasionada por falhas sociais. No que tange à violência doméstica, essa vulnerabilidade decorre de desigualdades históricas de gênero, raça e classe enraizadas no patriarcado, constituindo uma das barreiras mais críticas para a ruptura do ciclo de violência. A ausência de autonomia econômica faz com que muitas mulheres não vislumbrem viabilidade em romper o domicílio conjugal, pelo temor de não conseguirem prover o próprio sustento e o de seus filhos.

Além da ausência de renda própria, a vulnerabilidade econômica manifesta-se de forma perversa através da violência patrimonial exercida por meio de fraudes financeiras e endividamento por coação. É recorrente a prática em que o agressor utiliza o nome e os documentos da vítima, muitas vezes sob ameaça ou manipulação psicológica, para contrair empréstimos consignados, financiamentos ou cartões de crédito, deixando-a com o "nome sujo" e obrigações financeiras impagáveis. Essa estratégia destrói a capacidade civil e econômica da mulher de recomeçar a vida de forma autônoma, criando uma âncora invisível que a mantém atada ao domicílio violento pelo pavor do colapso financeiro total e da ruína de seu crédito na praça.

Ademais, os agressores frequentemente adotam estratégias para afastar a vítima de sua rede de apoio, compreendendo familiares, amigos e colegas, o que enfraquece a sua percepção de suporte. A dificuldade de acesso a uma rede de proteção eficiente, que inclua delegacias especializadas, assistência jurídica gratuita, abrigos seguros e políticas de inserção no mercado de trabalho, perpetua essa sensação de desamparo. Estatísticas demonstram que mulheres negras, de menor renda e baixa escolaridade são

predominantemente as maiores vítimas de violência doméstica, com maior concentração de casos na faixa etária de 20 a 39 anos.

Sob a ótica da interseccionalidade, cunhada por Kimberlé Crenshaw, compreende-se que a violência doméstica não atinge as mulheres de forma homogênea, sendo agravada de maneira drástica pelas amarras do racismo estrutural e da desigualdade de classe. Mulheres negras e de baixa renda experimentam uma dupla ou tripla discriminação que se reflete diretamente no acesso precarizado às políticas públicas de proteção. Enquanto uma mulher branca de classe média pode contar com recursos particulares para romper o ciclo de violência, a mulher negra periférica esbarra na escassez de delegacias especializadas em sua região, na precarização do atendimento psicológico no SUS e na barreira de acesso aos postos de atendimento estatal, o que amplia exponencialmente sua sensação de desamparo institucional. Outrossim, uma proporção expressiva das vítimas possui filhos com os agressores, sendo a presença da prole frequentemente utilizada como instrumento de chantagem emocional e controle, tendo o atual ou ex-companheiro como autor do crime em cerca de 80% dos casos.

No plano comportamental, a psicóloga Lenore Walker estruturou o ciclo da violência em três estágios: o aumento da tensão, a explosão e a lua de mel, evidenciando que a relação abusiva não se manifesta como um tormento linear e contínuo. A primeira fase é marcada pela irritabilidade injustificada do agressor, que profere ofensas e destrói objetos, induzindo a vítima a um estado de permanente vigilância e autculpa. A segunda fase consubstancia-se no episódio agudo de violência física, verbal, psicológica, sexual ou patrimonial, caracterizada pela brevidade e alto potencial destrutivo. Por fim, a terceira fase — considerada o principal laço de retenção da vítima —

é o período de aparente arrependimento e romantização ("lua de mel"), no qual o agressor demonstra afeto, gerando falsas expectativas de mudança e justificando a relutância inicial da vítima em formalizar denúncias. Esse modelo dinâmico demonstra que os intervalos entre as fases tendem a se estreitar com o passar do tempo, tornando a relação progressivamente mais letal, o que legitima a concessão de medidas protetivas de urgência, visto que a delonga processual pode resultar em feminicídio.

2.2. A Insuficiência do Rigor Penal Isolado e a Emergência da Segurança Social

Sancionada em 2006, a Lei Maria da Penha representou um marco histórico na prevenção, punição e enfrentamento à violência contra a mulher, garantindo em seu artigo 9º, § 2º, inciso II, o direito ao afastamento do trabalho por até seis meses sem a perda do emprego. Todavia, em sua redação original, a norma concentrou foco quase exclusivo nas vertentes penais e trabalhistas, desconsiderando a natureza comutativa do contrato de trabalho, pautado na equivalência de prestações e na ausência de salário sem a contraprestação laboral. Desse modo, a falta de subsistência financeira colocava a vítima no dilema insustentável entre escolher a fome ou retornar ao convívio com o agressor, tornando o comando normativo, muitas vezes, ineficaz.

Como bem destaca Djessy Narriman de Almeida Rocha em sua obra acerca da articulação entre a legislação protetiva e as garantias fundamentais, a resposta estatal à violência doméstica não pode esgotar-se no rigor punitivo do Direito Penal. A autora demonstra que o sistema repressivo, isoladamente, revela-se insuficiente para romper o ciclo de violência se desacompanhado de retaguarda

material, sendo imprescindível a efetivação de uma rede integrada que abarque os direitos previdenciários, assistenciais e de saúde. Sob essa ótica, a proteção integral da mulher exige transpor a barreira estritamente criminal para alcançar a seguridade social, garantindo que os mecanismos de amparo — como os benefícios por incapacidade e as prestações assistenciais — atuem como instrumentos materiais de emancipação e salvaguarda da vida.

A trajetória de Maria da Penha ilustra a gravidade e a multiplicidade das formas de violência sofridas por mulheres, abrangendo não apenas a tentativa de homicídio, mas também a dilapidação patrimonial e a violência psicológica, o que justifica a amplitude protetiva da legislação atual. Em diálogo direcionado a esta investigação, quando questionada sobre os fatores que impedem o rompimento do ciclo de violência, a advogada Djessy Narriman de Almeida Rocha pontua que o obstáculo financeiro e a dependência econômica do agressor figuram como os principais elementos impeditivos, fazendo com que muitas mulheres ponderem entre a escassez material com os filhos e a permanência no lar violento.

No mesmo sentido, ao responder sobre os gargalos institucionais da proteção, a autora esclarece que a inércia do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) diante de pedidos de afastamento com manutenção de vínculo fundamentados na Lei Maria da Penha caracteriza uma verdadeira violência institucional e um "balcão cego", que ignora as assimetrias estruturais de gênero e acentua o risco de feminicídio. Questionada acerca dos caminhos para superar esse entrave, Narriman aponta que a solução demanda a criação de um benefício previdenciário específico e desburocratizado para vítimas de violência doméstica, estruturado com fonte de custeio

própria e integrado aos sistemas de atendimento policial, superando a lógica restritiva dos benefícios vigentes.

A esse respeito, sobre as alternativas de amparo existentes e seus limites hermenêuticos, a pesquisadora destaca que a utilização do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) para casos de transtorno de estresse pós-traumático crônico esbarra em grandes barreiras hermenêuticas e probatórias, especialmente no que tange à comprovação do impedimento de longo prazo exigido pela autarquia.

Por fim, quando indagada sobre a complementariedade das redes de apoio, a autora ressalta que o estigma social, a vergonha e a culpabilização externa que recaem sobre a vítima após a agressão reforçam a necessidade de políticas públicas integradas, que contemplem desde a assistência psicológica prioritária pelo SUS até programas efetivos de reabilitação para os agressores e reinserção das mulheres no mercado de trabalho.

Originariamente voltada a coibir a agressão de natureza física e visível, a legislação evoluiu para incorporar de forma explícita a criminalização da violência psicológica e a violação da intimidade digital, a exemplo da exposição não autorizada de imagens íntimas. Adicionalmente, os mecanismos de urgência passaram a poder ser concedidos por autoridades policiais nos municípios desprovidos de juiz de plantão, consolidando-se o entendimento de que as medidas protetivas se aplicam independentemente da existência prévia de inquérito ou processo criminal, com foco exclusivo na cessação do risco. Outro avanço significativo adveio com a obrigação de o agressor ressarcir o Estado pelos custos do Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento à vítima (Lei nº 13.871/2019).

No plano civil, a responsabilização do agressor deve ir além do ressarcimento aos cofres públicos, devendo ser estendida à reparação integral por danos morais e materiais causados à vítima e aos filhos. A jurisprudência dos tribunais superiores vem consolidando o entendimento de que o agressor deve arcar financeiramente com as despesas emergenciais decorrentes da fuga do lar, tais como custos de mudança, aluguel temporário, perda de bens materiais destruídos durante os episódios de fúria e o custeio de tratamentos psicológicos e psiquiátricos essenciais para a recuperação da saúde mental da família. Essa vertente punitiva e patrimonial é indispensável para desestimular a impunidade financeira e auxiliar na composição do patrimônio mínimo de sobrevivência da mulher.

2.3. A Proteção à Trabalhadora (Formal e Informal) E os Instrumentos de Amparo Material

A efetividade das medidas de afastamento do lar previstas na Lei nº 11.340/2006 esbarrava historicamente na ausência de subsistência imediata para a mulher, cenário parcialmente mitigado com a previsão do afastamento remunerado e, recentemente, com os debates consolidados no âmbito do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.370, que busca compatibilizar a proteção ao emprego com a repartição de encargos. No entanto, para a vasta parcela de mulheres inseridas na informalidade ou em empregos precários, a proteção trabalhista formal torna-se ineficaz, exigindo a migração para a rede de proteção da Assistência Social.

Nesse contexto, o acesso a benefícios assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), e a programas de aluguel social configuram a única linha de flutuação material contra a

miséria e o retorno forçado ao domicílio do agressor. Contudo, a rigidez burocrática e a exigência de comprovação de miserabilidade e de incapacidade de longo prazo muitas vezes colidem com a urgência que o ciclo da violência impõe. Para superar essas barreiras sistêmicas, a atuação articulada entre os centros de atendimento (CRAS/CREAS), as Delegacias Especializadas (DEAMs) e os órgãos de amparo social passa a ser indispensável, garantindo que a mulher não fique desamparada por lacunas legislativas ou operacionais no momento mais crítico da ruptura.

Dada a natureza contributiva do RGPS, a trabalhadora informal em situação de violência doméstica — ainda que acometida por depressão profunda, ansiedade severa ou traumas físicos decorrentes das agressões — encontrava-se sumariamente excluída da proteção previdenciária por não ostentar a condição de segurada. A garantia de afastamento prevista na Lei Maria da Penha foi estruturada primordialmente para o vínculo formal; logo, ao se afastar da atividade informal, a mulher perdia imediatamente sua única fonte de subsistência. A ausência de filiação ao Regime Geral de Previdência Social não exime o Estado do dever de proteção, impondo a migração da tutela para o âmbito da Assistência Social e das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

Para as mulheres que não preenchem os requisitos contributivos para acessar os benefícios por incapacidade do INSS, a garantia de subsistência mínima e de condições materiais para o afastamento do lar agressivo recai, primariamente, sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS). Embora os critérios legais tradicionais do BPC exijam idade avançada ou deficiência de longo prazo, a jurisprudência e a dogmática dos direitos humanos vêm tensionando o sistema para

reconhecer que o Transtorno de Estresse Pós-Traumático severo e incapacitante decorrente de violência doméstica pode configurar deficiência mental e social temporária ou permanente, garantindo a concessão do amparo assistencial de um salário-mínimo à mulher em extrema vulnerabilidade.

Além da via assistencial monetária, a proteção às mulheres não amparadas pelo INSS materializa-se na rede de atendimento integrada da Lei Maria da Penha e em programas municipais e estaduais de transferência de renda e habitação de interesse social. A vítima em situação de vulnerabilidade financeira e violência aguda tem direito ao acesso prioritário a programas de aluguel social, abrigo institucional sigiloso e suporte psicológico e jurídico gratuito por meio dos Centros de Referência da Mulher (CRM) e da Defensoria Pública. A articulação entre o Poder Judiciário — que pode determinar medidas cautelares de afastamento do agressor com obrigação de prestação de alimentos provisionais — e a rede de assistência social é o mecanismo indispensável para evitar que a falta de autonomia financeira se transforme em uma sentença de permanência no ciclo letal da violência doméstica.

Para combater eventuais resistências e vieses inconscientes no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, de observância obrigatória por magistrados e magistradas em todo o país. Esse instrumento hermenêutico orienta que o juiz, ao analisar o afastamento de urgência ou a carência de subsistência financeira da vítima, não atue com uma neutralidade aparente que ignore as assimetrias de poder. O Protocolo impõe o dever de desconstruir estereótipos de gênero, garantindo que o direito seja aplicado com sensibilidade às vulnerabilidades estruturais.

Diante disso, consolida-se a premissa de que o juízo estadual, ao conceder a medida protetiva de afastamento, deve atestar a carência de meios de subsistência da vítima para que o Poder Público providencie a retaguarda financeira assistencial de forma imediata, evitando que a informalidade funcione como uma condenação perpétua à violência. Nos casos de órfãos decorrentes de feminicídio, o Direito Previdenciário atua para agilizar a concessão de pensão por morte, reconhecendo a vulnerabilidade decorrente da perda materna e afastando de imediato o agressor do polo de dependência econômica.

Por fim, conclui-se que, apesar do ativismo interpretativo do STF ter preenchido lacunas importantes com o Tema 1.370, revela-se patente a morosidade do Poder Legislativo em conceber normas que equiparem a violência de gênero a um risco social de magnitude equivalente a um acidente de trabalho. Desse modo, proteger a vida da mulher exige políticas públicas transversais que transcendam a punição do agressor, garantindo a sua emancipação financeira por meio de capacitação profissional, fomento à empregabilidade e fortalecimento de redes de apoio psicológico e social.

3. OS IMPACTOS PSICOLÓGICOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A COBERTURA PREVIDENCIÁRIA

3.1. Os Transtornos Mentais Incapacitantes e a Desregulação Neurobiológica do Trauma

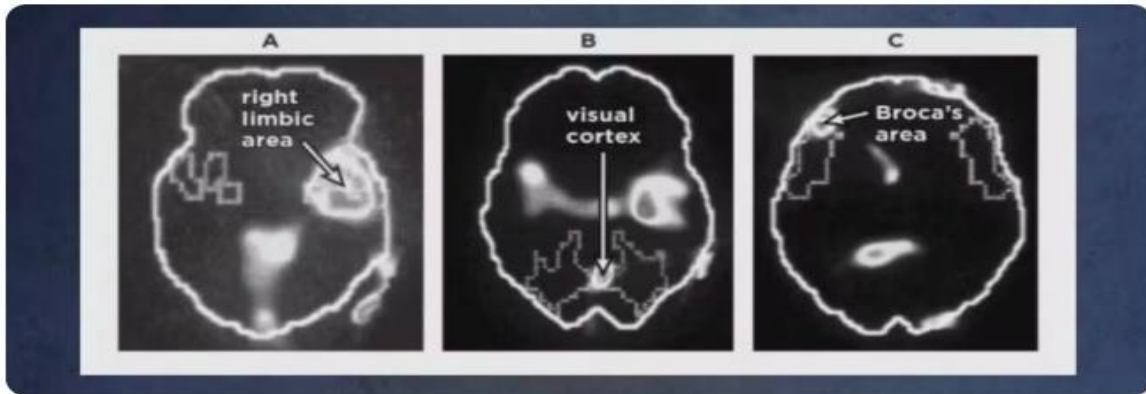
A violência doméstica gera impactos psicológicos profundos e incapacitantes que vão muito além do sofrimento imediato, resultando amiúde em quadros clínicos graves como Transtorno de

Estresse Pós-Traumático (TEPT), depressão profunda, síndrome do pânico e somatizações físicas — fenômeno que ocorre quando o estresse emocional e os conflitos mentais não resolvidos se transformam em sintomas reais no corpo, sem que haja uma doença orgânica ou lesão primária que os justifique. Em muitos casos, a destruição da saúde mental compromete severamente ou impede de forma absoluta a capacidade de laborar, tornando imperativa a atuação do sistema previdenciário no reconhecimento do adoecimento mental como verdadeira incapacidade laborativa.

Contudo, sob a ótica da neurobiologia e da psiquiatria forense, o estresse crônico a que a vítima é submetida altera de forma drástica o eixo hipotálamo-hipófise-adrenal (HPA), mantendo o organismo em um estado de hipervigilância ininterrupta que provoca a hipertrofia da amígdala e a concomitante atrofia do hipocampo e hipofunção do córtex pré-frontal. Essa cascata neurobiológica desorganiza profundamente as funções executivas, a memória de trabalho e a capacidade de concentração da segurada, tornando biologicamente inviável o exercício de suas atividades laborais.

Sob a lente da neuroimagem funcional, a ciência comprova que o TEPT e o trauma crônico provocam alterações físicas severas no cérebro da vítima. Exames de tomografia e ressonância demonstram uma hiperativação avassaladora do sistema límbico ao reviver o evento, um sequestro do córtex visual que gera "flashbacks" constantes e, crucialmente, o desligamento funcional da Área de Broca, região responsável pela fala e pela articulação da linguagem. Esse "silenciamento" orgânico revela a absoluta inadequação de uma perícia médica que exige da segurada um relato frio, linear e funcional, ignorando que o cérebro traumatizado opera em regime

de sobrevivência e desorganiza por completo a capacidade cognitiva e laborativa exigida pelo mercado de trabalho.



Neuroimagens funcionais evidenciando alterações no sistema límbico, córtex visual e Área de Broca durante o reativamento do trauma. **Fonte:** Reprodução/TV Globo.

As imagens de neuroimagem funcional revelam alterações orgânicas severas no cérebro da vítima durante a reativação do trauma. A primeira evidencia uma ativação hiper-reativa na área límbica direita (*right limbic area*), centro emocional primitivo encarregado do processamento do medo e do alerta de sobrevivência, fazendo a vítima reagir como se estivesse sofrendo a agressão em tempo real. A segunda demonstra a hiperativação intensa no córtex visual (*visual cortex*), o que traduz neurobiologicamente o fenômeno dos *flashbacks*, nos quais a segurada revive visualmente a cena de violência com a mesma carga de pânico original. Por fim, a terceira registra uma queda drástica e o desligamento funcional na Área de Broca (*Broca's area*), região responsável pela articulação da linguagem e tradução da experiência em expressão verbal. Esse "silenciamento" orgânico explica o bloqueio comunicativo e a gagueira frequentes nas vítimas, desconstituindo a exigência de peritos e autoridades por um relato policial frio, linear e cronológico. Trata-se da prova visual irrefutável de que o TEPT desorganiza de forma mensurável a cognição, a fala e a funcionalidade laborativa da mulher.

3.2. A Concessão do Benefício por Incapacidade Temporária e da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Neste aspecto de proteção integral, a tutela do sistema previdenciário desdobra-se na concessão de diferentes prestações conforme a gradação e o prognóstico do adoecimento mental. Nos casos em que o trauma agudo ou o Transtorno de Estresse Pós-Traumático geram uma incapacidade de caráter transitório, embora severa e impeditiva para o labor, o instrumento adequado é o Benefício por Incapacidade Temporária. Essa prestação atua como a primeira linha de salvaguarda, pois, ao afastar a segurada do ambiente de opressão e garantir sua subsistência financeira, retira-a do gatilho imediato da violência e viabiliza a submissão a tratamentos psiquiátricos e psicoterápicos ininterruptos, visando à futura reabilitação e ao retorno seguro ao convívio social e laboral.

Contudo, quando a violência doméstica atinge um patamar de extrema gravidade e resulta em sequelas psiquiátricas irreversíveis e refratárias, a incapacidade laboral deixa de ser transitória e consolida-se como definitiva. Nestes cenários trágicos em que o esgotamento do eixo HPA e a destruição neurobiológica das funções executivas tornam-se permanentes, a autarquia previdenciária e o Poder Judiciário devem reconhecer o direito à Aposentadoria por Incapacidade Permanente. A recusa ou a resistência institucional em conceder o benefício definitivo sob a premissa de que "transtornos mentais são passíveis de cura" ignora o prognóstico médico-legal e condena a vítima de violência de gênero a uma desamparada crônica, violando diretamente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a teleologia protetiva da Seguridade Social.

Sob essa ótica, o nexa causal entre a violência de gênero e a ruína da saúde mental da segurada precisa ser interpretado com lentes protetivas pelo sistema previdenciário, superando a lógica estrita do Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) voltado apenas a doenças ocupacionais tradicionais. Ademais, a exigência de nexa causal formal não pode se limitar às patologias estritamente profissionais ou do trabalho catalogadas no Anexo II do Decreto nº 3.048/99, impondo-se à autarquia o reconhecimento do nexa de causalidade social e de gênero, no qual a violência estrutural do patriarcado atua como o verdadeiro agente patogênico incapacitante. O afastamento decorrente de transtornos psiquiátricos graves consubstancia uma medida de salvaguarda que retira a mulher do ciclo de violência, viabilizando o tratamento integral. Sem essa retaguarda humanizada, a Previdência Social falha em sua função de amparar o risco social, transformando o adoecimento mental, gerado pela opressão doméstica, em um fardo solitário suportado unicamente pela vítima.

3.3. Os Desafios Práticos na Perícia Médica do INSS e a Dispensa de Carência

Na práxis administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o reconhecimento das patologias mentais decorrentes da violência doméstica esbarra em barreiras técnico-periciais severas. Historicamente estruturada sob o modelo biomédico tradicional — que prioriza lesões orgânicas visíveis, incapacidades motoras e doenças ocupacionais clássicas —, a perícia médica federal revela uma lacuna metodológica ao examinar a saúde mental sob uma ótica estritamente mecanicista. Quando a segurada submetida à violência doméstica pleiteia o auxílio por incapacidade em decorrência de Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) ou

depressão profunda, a ausência de diretrizes sensíveis ao trauma de gênero resulta em frequentes indeferimentos. Os peritos muitas vezes desconsideram que a hipervigilância, a desregulação neurobiológica e a fragmentação psíquica destruíram a capacidade cognitiva e laborativa da mulher, exigindo-se uma atuação humanizada que cruze os dados do adoecimento com os registros oficiais de violência. Negar o benefício sob a justificativa reducionista de "ausência de incapacidade laborativa total" desconsidera que a exigência de retorno imediato ao convívio sob ameaça perpetua o gatilho do adoecimento e impede qualquer perspectiva de reabilitação.

Ademais, um dos maiores entraves na seara previdenciária diz respeito ao requisito da carência. Tradicionalmente, o INSS interpreta o conceito de "acidente de qualquer natureza ou causa", previsto no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de forma restrita a eventos externos, súbitos e violentos tradicionais (como um atropelamento). Contudo, quando uma mulher sofre espancamento, lesões graves ou tentativa de feminicídio, o evento preenche rigorosamente todos esses requisitos de um ataque externo e violento. Como bem pontua a doutrina especializada, limitar a dispensa de carência apenas aos acidentes comuns, ignorando o contexto estrutural da violência de gênero, significa fechar os olhos para uma realidade trágica e desamparar a segurada no momento mais crítico de sua sobrevivência.

Todavia, impõe-se um desafio hermenêutico ainda maior: diferente de uma fratura óssea, o adoecimento mental decorrente da violência doméstica costuma configurar um processo cumulativo, fruto da corrosão psicológica contínua mapeada por Lenore Walker, e não um evento instantâneo. É sob esse pretexto que a via administrativa

tende a classificar o transtorno mental como doença comum, impondo o rigor da carência e ignorando que o colapso psíquico é o reflexo direto de um risco social de matiz catastrófico. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e a diretriz do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vêm sendo provocadas a superar essa barreira, reconhecendo que o trauma agudo e a agressão no âmbito doméstico funcionam juridicamente como fatos de natureza gravíssima equiparados a acidentes, autorizando o afastamento da carência. Por fim, cumpre destacar que a concessão desses benefícios não representa mera liberalidade fiscal, mas a concretização do dever estatal de proteção. Em contrapartida ao ônus financeiro assumido pela autarquia ao conceder o benefício isento de carência, impõe-se a atuação incisiva da Advocacia-Geral da União (AGU) por meio do ajuizamento de ações regressivas previdenciárias contra o agressor (com esteio no art. 120 da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 9º da Lei Maria da Penha). Essa vertente operacional garante que o custo econômico do afastamento da vítima seja integralmente imputado ao verdadeiro causador do infortúnio, fechando o ciclo de responsabilização civil, penal e previdenciária.

4. A ATUAÇÃO DO INSS E DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO SOCIAL DE GÊNERO

4.1. O Contraste Institucional: As Barreiras Periciais do INSS e a Correção na Vanguarda do Poder Judiciário

A inexistência de diretrizes internas e de protocolos de gênero no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) transforma a autarquia em um verdadeiro "balcão cego" para as mulheres em situação de violência extrema. Ao contrário das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e dos tribunais que incorporaram o

Protocolo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a previdência social trata o requerimento de um benefício por incapacidade ou amparo assistencial decorrente de trauma de gênero como um pleito comum e genérico. Essa neutralidade aparente ignora por completo a assimetria estrutural da violência doméstica, nivelando o desespero de uma segurada sob ameaça de morte a uma ordinária fila de concessão administrativa e negando-lhe a visibilidade institucional necessária para a salvaguarda de seus direitos fundamentais.

No âmbito da autarquia previdenciária, essa disfunção materializa-se na persistência de um modelo médico-pericial puramente mecanicista e biomédico. O perito médico federal, estruturado para atestar incapacidades físicas evidentes ou lesões motoras mensuráveis, revela uma inadaptação metodológica gritante ao deparar-se com o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) e com a desregulação do eixo HPA (hipotálamo, hipótese e adrenal). Essa rigidez burocrática e o apego fetichista ao laudo físico consubstanciam uma das faces mais perversas da violência institucional, recentemente tipificada pela Lei nº 14.321/2022, que criminaliza a conduta de agentes públicos que deixam de proteger a vítima ou a submetem a procedimentos desnecessários e vexatórios. Ao desconsiderar que o colapso neurobiológico das funções executivas e o silenciamento da Área de Broca impedem o labor e a formulação de um relato frio e cronológico, o INSS impõe uma verdadeira revitimização institucional, transformando a sala de perícia em um espaço de inquirição hostil e descumprindo o mandamento constitucional da vedação à proteção deficiente.

Em contrapartida a essa rigidez administrativa, o Poder Judiciário assume um papel corretivo indispensável de vanguarda

hermenêutica. Diante da inércia e do formalismo estéril da autarquia, os tribunais vêm flexibilizando os requisitos de concessão e o ônus probatório tradicional. Amparado pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 492/2023), o magistrado é orientado a desconstruir estereótipos androcêntricos e a reconhecer as assimetrias de poder, superando a aporia histórica de exigir laudos de corpo de delito direto em infrações que operam na esfera emocional.

Harmonizando essa diretriz com os arts. 155, 167, 182 do Código de Processo Penal e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) — que confere especial relevância à palavra da vítima em crimes de clandestinidade e valida o exame indireto multidisciplinar —, afasta-se a exigência de provas impossíveis. Decisões recentes dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) ratificam que o TEPT crônico decorrente da violência doméstica funciona como fato equiparado a acidente de qualquer natureza (art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/1991), autorizando inclusive o afastamento do lapso contributivo. Garante-se, assim, que a jurisdição afaste os vieses que invalidam a palavra da vítima, transformando o direito probatório em um instrumento efetivo de justiça material, emancipação econômica e salvaguarda dos direitos humanos das mulheres.

4.2. A Urgência de Políticas Públicas Integradas, a Rede de Proteção e o Dever de Regressão Contra o Agressor

A superação das barreiras estruturais que impedem o acesso das mulheres em situação de violência aos direitos previdenciários exige a quebra do isolamento burocrático que historicamente caracteriza

a atuação estatal. Nesse sentido, impõe-se a estruturação de políticas públicas integradas que promovam uma conexão sistêmica e interoperável entre as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS/CREAS) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Atualmente, o rompimento do ciclo de violência ocorre de forma fragmentada: a vítima obtém a medida protetiva na esfera policial ou judicial, mas desampara-se financeiramente ao esbarrar na opacidade e na lentidão da autarquia previdenciária.

Nesse cenário de articulação institucional, ganham relevância estratégica as iniciativas de incidência territorial e conscientização promovidas durante a campanha nacional do Agosto Lilás (estabelecida pela Lei nº 14.448/2022), bem como a expansão de equipamentos itinerantes e descentralizados, a exemplo das Tendas Lilases e Salas Lilases. Tais estruturas de atendimento humanizado deixam de ocupar apenas o eixo da segurança pública ou do suporte social básico para se converterem em verdadeiros elos de triagem e orientação de direitos fundamentais, incluindo o acesso à seguridade social. No entanto, a eficácia dessas campanhas e tendas de acolhimento ainda esbarra na carência de uma ponte automatizada com o INSS: quando a mulher é acolhida em sua emergência e orientada sobre seus direitos, o sistema previdenciário continua operando em separado, exigindo dela a superação solitária de barreiras burocráticas e periciais. Torna-se imperativo, portanto, que a capilaridade das ações do Agosto Lilás e o modelo acolhedor das Tendas Lilases inspirem uma política permanente de Estado, transformando esses espaços de escuta em postos avançados de emissão de laudos indiretos e encaminhamento célere para os benefícios por incapacidade, superando de vez o divórcio histórico entre a rede de proteção à mulher e a autarquia previdenciária.

A efetividade da proteção social de gênero demanda a criação de um fluxo interinstitucional desburocratizado e célere, no qual o registro de ocorrência qualificado ou o relatório técnico emitido pela rede de atendimento especializado (psicológico, social e jurídico) sirva como instrumento de presunção de vulnerabilidade para fins de priorização e facilitação na concessão de benefícios por incapacidade e amparos assistenciais. Essa integração operativa permitiria, inclusive, que os peritos médicos federais contassem com dados respaldados por uma rede multidisciplinar, eliminando a exigência de uma prova impossível na sala de perícia.

Por fim, essa discussão sobre a rede de amparo exige o enfrentamento de um dilema estrutural: a definição de quem deve suportar o ônus financeiro dessa arquitetura de proteção. O Estado não pode atuar como o único amortecedor dos custos gerados pela violência de gênero, arcando sozinho com os benefícios previdenciários e assistenciais decorrentes da barbárie. Impõe-se o fortalecimento dogmático e jurisprudencial das ações regressivas em face do agressor (com esteio no art. 120 da Lei nº 8.213/1991 c/c o art. 9º da Lei Maria da Penha), bem como a condenação civil ampla que o obrigue a custear integralmente as despesas de reabilitação psicológica, aluguel temporário e subsistência da vítima e de sua prole. Permitir que o ofensor saia ileso patrimonialmente enquanto a Previdência Social e a Assistência Social absorvem o prejuízo significa compactuar com a perversa privatização dos danos da violência doméstica e a socialização exclusiva de seus custos com a sociedade.

Em última análise, a efetividade da proteção social à mulher vítima de violência doméstica exige uma profunda revolução cultural e institucional que cure o divórcio secular entre a sanção penal e a

seguridade social. Enquanto o Estado mantiver sua atuação fragmentada — punindo o agressor de um lado, mas asfixiando financeiramente a sobrevivente de outro —, a promessa constitucional de igualdade e dignidade permanecerá como mera letra morta. Somente por meio da convergência sinérgica entre a desburocratização pericial, a vanguarda hermenêutica do Poder Judiciário, a integração em rede das políticas públicas de gênero e a implacável responsabilização patrimonial do ofensor é que a Previdência Social deixará de ser um espectador burocrático da barbárie para se converter no que a Constituição Federal de 1988 originariamente exigiu: um verdadeiro escudo intransponível de salvaguarda à vida, à autonomia e aos direitos humanos das mulheres.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa evidenciou que a eficácia da proteção às mulheres vítimas de violência doméstica exige a superação do rigor punitivo isolado e a consolidação de uma rede integrada de seguridade social. Conforme demonstrado, a vulnerabilidade estrutural de gênero e a interseccionalidade criam barreiras econômicas que mantêm a vítima atada ao ciclo de violência, enquanto impactos neurobiológicos severos, como o TEPT, comprometem sua capacidade laborativa, tornando imperativa a atuação previdenciária na concessão desburocratizada de benefícios por incapacidade e no reconhecimento do nexo causal social.

Evidenciou-se a insuficiência de uma autarquia previdenciária estruturada sob um modelo burocrático que opera como um "balcão cego". Em contrapartida, destacou-se o papel corretivo do Poder Judiciário que, amparado pelo Protocolo do CNJ, afasta a falsa

neutralidade e flexibiliza os rigores probatórios formais. Confirma-se, assim, a hipótese inicial deste estudo: a concessão eficiente de benefícios previdenciários e assistenciais não constitui mera liberalidade fiscal, mas sim o elemento material indispensável para garantir a autonomia financeira da mulher e o rompimento definitivo com o ciclo de violência.

Por fim, projeta-se a urgência de uma reformulação institucional no INSS, com a capacitação de peritos e a criação de fluxos interinstitucionais automatizados. A salvaguarda integral da autonomia feminina demanda a convergência entre a emancipação financeira, a desburocratização administrativa e a responsabilização patrimonial do agressor por meio de ações regressivas, transformando a seguridade social em um verdadeiro escudo de proteção à vida das mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 5 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 5 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 5 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14321.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022.** Institui o Agosto Lilás como o mês de proteção à mulher... Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 6 ago. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto cria auxílio financeiro para vítimas de violência doméstica.** Brasília: Agência Câmara de Notícias, 2026. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1278464-projeto-cria-auxilio-financeiro-para-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em: 6 ago. 2026.

CLEVELAND CLINIC. **Hypothalamic-Pituitary-Adrenal (HPA) Axis.** Disponível em:

<https://my.clevelandclinic.org/health/body/hypothalamic-pituitary-adrenal-hpa-axis>. Acesso em: 9 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Defesa das Vítimas.** Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/defesadasvittimas/index.phpoption=com_content&view=article&id=10&Itemid=133. Acesso em: 9 set. 2026.

CURITIBANOS. **Secretaria de Assistência Social promove ações em alusão ao Agosto Lilás.** 2026. Disponível em: <https://curitibanos.sc.gov.br/secretaria-de-assistencia-social-promove-aco-es-em-alusao-ao-agosto-lilas/>. Acesso em: 10 set. 2026.

DIÁRIO DO NORDESTE. **Gargalo do INSS força pelo menos 75 mil beneficiários no Ceará a viajar mais de 70 km para perícia.** Fortaleza, 2026. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/gargalo-do-inss-forca-pelo-menos-75-mil-beneficiarios-no-ceara-a-viajar-mais-de-70-km-para-pericia-1.3752155>. Acesso em: 5 set. 2026.

ENSAIOS E NOTAS. **Crenshaw, interseccionalidade e as múltiplas faces da discriminação.** 2022. Disponível em: <https://ensaiosnotas.com/2022/05/19/crenshaw-interseccionalidade-e-as-multiplas-faces-discriminacao/>. Acesso em: 5 set. 2026.

ESTADO DE MINAS / UOL. **Fila do INSS: um problema de gestão...** (Associação Nacional dos Médicos Peritos - ANMP). Disponível em: <https://anmp.org.br/fila-do-inss-um-problema-de-gestao-e-de-corrupcao-reconhecido-pela-imprensa-e-denunciado-pela-anmp/>. Acesso em: 5 set. 2026.

G1. **Série Marcas: saiba que efeitos a violência de gênero causa no cérebro de mulheres.** Pernambuco, 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/bom-dia-pe/noticia/2026/03/09/serie-marcas-saiba-que-efeitos-violencia-de-genero-causa-no-cerebro-de-mulheres-video.ghml>. Acesso em: 7 set. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 6 ago. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Entrevista com Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/entrevista-com-maria-da-penha.html>. Acesso em: 6 ago. 2026.

JUSBRASIL. **Acórdãos, jurisprudência e teses jurídicas dos tribunais superiores: Direito Penal.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/acordaos-jurisprudencia-teses-juridicas-dos-tribunais-superiores-direito-penal-tomo-i/1567095188>. Acesso em: 9 set. 2026.

LEGALE. **Incapacidade por violência doméstica: teses previdenciárias.** 2026. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/incapacidade-por-violencia-domestica-teses-previdenciarias/>. Acesso em: 5 set. 2026.

MIGALHAS. **Interseccionalidade, feminismo e direitos humanos.** 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325392/interseccionalidade--feminismo-e-direitos-humanos>. Acesso em: 5 set. 2026.

MIGALHAS. **STF amplia Lei Maria da Penha a casos sem vínculo com agressor.** 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/461851/stf-amplia-lei-maria-da-penha-a-casos-sem-vinculo-com-agressor>. Acesso em: 9 set. 2026.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Centros de Referência da Mulher.** Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/search?origem=keyword&SearchableText=Centro%20de%20Refer%C3%Aancia%20da%20Mulher>. Acesso em: 10 set. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **STF estende alcance da Lei Maria da Penha para violência contra a mulher em contextos comunitário e profissional.** Brasília: PGR, 2026. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/procuradoria-geral-da-republica-pgr/noticias/stf-estende-alcance-da-lei-maria-da-penha-para-violencia-contra-a-mulher-em-contextos-comunitario-e-profissional>. Acesso em: 9 set. 2026.

PMC - U.S. NATIONAL LIBRARY OF MEDICINE. **Artigos científicos sobre neurobiologia do trauma.** Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC4176893/>. Acesso em: 7 set. 2026.

PREVIDENCIARISTA. **Carência em benefícios por incapacidade: aquisição, reaquisição, dispensa e isenção.** 2026. Disponível em: <https://previdenciarista.com/blog/carencia-em-beneficios-por-incapacidade-aquisicao-reaquisicao-dispensa-isencao/>. Acesso em: 7 set. 2026.

PROJURIS. **Lei Maria da Penha: o que é, quais são os tipos de violência e medidas protetivas.** 2026. Disponível em:

<https://www.projuris.com.br/blog/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 6 ago. 2026.

PZ ADVOCACIA. **Violência doméstica e seus reflexos jurídicos.** 2026. Disponível em: <https://pz.adv.br/violencia-domestica/>. Acesso em: 6 ago. 2026.

ROCHA, Djessy Narriman de Almeida. **A interseção entre a violência doméstica, a autonomia financeira e a proteção previdenciária.** Entrevista concedida via videochamada (Google Meet) para a fundamentação deste estudo. Entrevista realizada em: 12 set. 2026.

ROCHA, Djessy Narriman de Almeida. **Articulação entre a Lei Maria da Penha e os Direitos Sociais.** São Paulo: Editora Mizuno, 2026.

SCIELO BRASIL. **Estudos em Saúde Coletiva e Gênero.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/XbTQPYj3LRcqbZxTrL3SNDH/?lang=pt>. Acesso em: 9 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Buscador Dizer o Direito: Jurisprudência e Informativos.** Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/6750/a-medida-de-afastamento-do-local-de-trabalho..> Acesso em: 9 set. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **INSS e empregador devem garantir salário de mulheres afastadas do trabalho por violência doméstica, decide STF.** Brasília: Notícias STF, 2026. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/inss-e-empregador-devem-garantir-salario-de-mulheres-afastadas-do-trabalho-por-violencia-domestica-decide-stf/>. Acesso em: 6 ago. 2026.

TJDFT. **Sementes da Equidade: O que é interseccionalidade.**

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2023.

Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/o-que-e-interseccionalidade>. Acesso em: 5 set. 2026.

TRAMITAÇÃO INTELIGENTE. **Tema 1370 STF: garante benefício às mulheres afastadas do trabalho por violência doméstica.** 2026.

Disponível em:

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/blog/tema-1370-stf-garante-beneficio-as-mulheres-afastadas-do-trabalho-por-violencia-domestica>. Acesso em: 6 ago. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (TRT4).

Decisões e repercussões sobre afastamento por violência doméstica. Porto Alegre: TRT4, 2026. Disponível em:

<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/51045781>.

Acesso em: 6 ago. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (TRT4). **Notícias institucionais sobre proteção de gênero.** Porto Alegre: TRT4, 2026.

Disponível em:

<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/51020931>.

Acesso em: 9 set. 2026.

UOL NOTÍCIAS. **STF esclarece que benefício a vítimas de violência doméstica deverá ser pago por estados.** São Paulo: UOL / Agência Estado, 2026. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2026/06/01/stf-esclarece-que-beneficio-a-vitimas-de-violencia-domestica-devera-ser-pago-por-estados.htm>.

Acesso em: 6 ago. 2026.

VANDREI NAPPO ADVOCACIA. **Agosto Lilás: mulheres vítimas de violência doméstica podem ter direito a benefícios do INSS.** 2026. Disponível em: <https://www.vandreinappo.adv.br/post/agosto-lilas-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-podem-ter-direito-a-beneficios-do-inss>. Acesso em: 7 set. 2026.

YOUTUBE. **Neurociência e Direito, um diálogo importante para o enfrentamento da violência doméstica.** Palestrante: Dra. Regina Lúcia Nogueira. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=O3HomgF2BXA>. Acesso em: 7 set. 2026.

¹ Graduanda em Direito.

² Graduado em Direito. Advogado Previdenciário. Mestre em Direito das Relações Sociais pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo Centro de Ensino Renato Saraiva (CERS). Pós-Graduando em Direito Previdenciário pela PUC-RS. Professor universitário, docente de cursos de pós-graduação e de cursos livres na área jurídica. Membro do Grupo de Pesquisa William Beveridge.

³ Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Advogada. Autora da obra "Articulação entre a Lei Maria da Penha e os Direitos Sociais